



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000881/2004-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente ELVIO PEDRO FOLONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, § 4º, CTN. SÚMULA CARF Nº 123. SÚMULA CARF Nº 38. DECADÊNCIA.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual.

Efetivado o lançamento de ofício suplementar após o lustro legal impõe-se a declaração da decadência do lançamento.

Súmula CARF nº 38. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 123. Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.397 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000881/2004-29

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 544/564), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 528/534), proferida em sessão de 23/02/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 17-48.706, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 489/495), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal (e-fls. 476/479) juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 473/476, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1998, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 195.105,25 correspondente a imposto (R\$ 74.297,51), multa de ofício (R\$ 55.723,13) e juros de mora calculados até 31/03/2004 (R\$ 65.084,61).

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa
31/01/1998	1.932,00	75%
28/02/1998	13.144,00	75%
31/03/1998	16.229,00	75%
30/04/1998	7.374,21	75%
31/05/1998	3.267,50	75%
30/06/1998	5.500,00	75%
31/07/1998	6.000,00	75%
31/08/1998	7.500,00	75%
30/09/1998	24.500,00	75%
31/10/1998	9.800,00	75%
30/11/1998	169.425,74	75%
31/12/1998	5.500,00	75%

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997; e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 467/470, merecendo destaque os seguintes aspectos:

- o procedimento teve início em consequência da incompatibilidade entre as informações prestadas pelas instituições financeiras quanto aos valores sujeitos à incidência da CPMF e a quantia informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual;

- o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários referentes ao ano-calendário 1998, bem como a comprovar por meio de documentos hábeis a origem dos recursos neles consignados, tendo atendido parcialmente. Posteriormente, foi elaborada nova intimação em virtude da contraposição entre os créditos apontados nos extratos e os valores registrados nos Demonstrativos de Emolumentos Recebidos apresentados pelo contribuinte;

- analisada a documentação trazida pelo interessado e excluídos os valores cuja comprovação foi aceita pela fiscalização, foram elaborados os "*Demonstrativos dos Valores Creditados nas Contas Correntes versus Origens*" de fls. 455/466 em que estão relacionados os créditos cuja origem não restou comprovada. Na apuração dos valores em questão foram expurgados os cheques devolvidos, os resgates de aplicações financeiras e as transferências interbancárias do próprio contribuinte;

- os créditos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento em 13/04/2004 (fl. 474), o contribuinte apresentou em 12/05/2004, por meio de procurador qualificado à fl. 487, a impugnação de fls. 480/486 alegando, em síntese, o que segue:

- de acordo com a fiscalização, o procedimento teve início em razão da incompatibilidade entre as informações prestadas pelas instituições financeiras relativamente base de cálculo da CPMF e os valores informados em sua declaração de rendimentos. Ocorre que a análise global de todo seu rendimento, conforme demonstrado à fl. 481, perfaz o montante de R\$ 6.767.334,00 muito próximo ao valor informado pelas instituições financeiras que foi de R\$ 6.773.209,00

- sustenta que não é um critério razoável tomar a base de cálculo da CPMF para determinar a receita auferida pois, apenas como exemplo, ao se efetuar uma aplicação financeira há a cobrança desse tributo, e depois novamente em seu resgate. Portanto, na base de cálculo tal valor é considerado em duplicidade. Ainda assim, se deduzidos da movimentação financeira os valores indicados à fl. 482 (valores repassados ao Estado e ao IPESP, valores devolvidos, imposto pago e acréscimo patrimonial) resulta o montante de R\$ 3.600.694,00. Como ofereceu à tributação a quantia de R\$ 3.620.705,00 verifica-se que não existe a incompatibilidade alegada;

- além disso, toda a movimentação financeira da pessoa física e do Cartório é efetuada por meio das contas correntes examinadas, o contribuinte não exerce qualquer outra atividade remunerada e toda movimentação do Cartório é registrada e submetida à fiscalização da Corregedoria;

- dentre os valores apontados pela fiscalização como omitidos, consta a movimentação da quantia de R\$ 76.500,00 no dia 30/11, advinda da venda de um imóvel, operação considerada satisfatória pela fiscalização. Na mesma data, foi efetuada uma aplicação financeira no valor de R\$ 76.300,00. A fiscalização considera como incomprovado o crédito de R\$ 152.800,00 nessa mesma data, que nada mais é que o somatório desses dois valores;

- quanto aos demais créditos discutidos pela fiscalização também não há como concluir pela omissão de rendimentos, pois restou comprovado que sua

movimentação financeira é compatível com os valores informados em sua declaração de ajuste anual;

- cita a Súmula 182 do antigo TRF que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda apurado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Transcreve jurisprudência nesse sentido.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

A DRJ acatou excluir do lançamento a origem comprovada não tributável relacionada ao valor de R\$ 152.800,00 (parte do levantamento 11/1998) pertencente ao próprio contribuinte considerando que ficou demonstrado ter decorrido de movimentação da quantia de R\$ 76.500,00 de um banco para outro e de uma aplicação financeira subsequente no valor de R\$ 76.300,00 na mesma data (*fls. 514/517 comprovam a transferência da quantia, assim como a aplicação financeira em fundo; 76.500,00 + 76.300,00 = 152.800,00*).

Em relação aos demais créditos objeto do lançamento, a DRJ consignou não restar comprovada a origem, inclusive por ter o contribuinte se limitado a demonstrar uma análise global de sua movimentação financeira.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Também, invoca subsidiariamente a aplicação do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, com os valores do art. 4.º da Lei n.º 9.481, de 1997, para que não seja considerado rendimento omitido/receita omitida valores inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Na sequência o contribuinte apresentou petição alegando questão de ordem pública relacionada com matéria sobre decadência do lançamento (e-fls. 573/576). Informa que foi notificado do lançamento em 13/04/2004 (e-fls. 479 e 482/483).

O processo se encontra apenso ao Processo n.º 10880.731899/2012-43, julgado nessa mesma sessão de julgamento, constando naquele processo que o recorrente faleceu e, atualmente, é representado por inventariante em nome do espólio.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 13/06/2013, e-fl. 539, protocolo recursal em 12/07/2013, e-fl. 544, e despacho de encaminhamento, e-fl. 571), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

O recorrente peticionou nos autos (e-fls. 573/576) advogando que ocorreu a decadência do crédito tributário lançado decorrente do lançamento de ofício suplementar por omissão de rendimentos (*por presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430 por movimentação bancária atípica*) o qual é relativo ao ano-calendário de 1998, com fato gerador complexivo efetivado em 31/12/1998. Sustenta que a matéria é de ordem pública a exigir o pronto conhecimento e o cancelamento do lançamento por força do § 4.º do art. 150 do CTN. Informa que foi notificado do lançamento em 13/04/2004 (e-fls. 479 e 482/483).

Pois bem. Assiste razão ao recorrente. A matéria é de ordem pública e extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, V); no caso concreto há comprovação de pagamentos/retenções (e-fl. 17), sendo a lide sobre lançamento de ofício suplementar a partir de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, de modo a ser aplicável o § 4.º do art. 150 do CTN, o que aponta para a efetiva decadência do lançamento.

A temática é sumulada e corrobora para a razão recursal.

Tem-se a **Súmula CARF n.º 38**, que reza: “*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*” (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Outrossim, tem-se a **Súmula CARF n.º 123**, que estabelece: “*Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional*” (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Veja-se. Se a autuação se relaciona ao ano-calendário de 1998, o fato gerador é 31/12/1998, de modo que o termo *ad quem* decadencial na forma do § 4.º do art. 150 do CTN é 31/12/2003, logo o lançamento notificado em 13/04/2004 (e-fls. 479 e 482/483) **está decaído**.

Destaco, ainda, que, a partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134,

de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual. Com isso, o fato gerador aperfeiçoa-se quando se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, isto é, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, acolho a prejudicial de decadência.

Por ser a decadência matéria prejudicial de mérito e tendo sido acolhida, deixo de analisar as demais questões do recurso por restarem prejudicadas pela solução da lide ante a decadência declarada do lançamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e elementos colacionados, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, impõe-se a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação e efeito translativo, deste modo, considerando o até aqui esposado e observando desconformidade com a lei, há que se reparar o julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a decadência do lançamento e cancelar integralmente a exigência fiscal. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros